

A LAICIDADE E O STF: um estudo das decisões do Supremo Tribunal vinculado a questões religiosas e de laicidade

Rodrigo Pedrosa Barbosa¹

 Edson Vieira da Silva Filho²

Palavras-Chave

laicidade / Supremo Tribunal Federal / pesquisa empírica / jurisprudência / Estado laico.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Objetivos; 3. Metodologia; 4. Resultados; 5. Conclusões; 6. Referências

Resumo

A presente pesquisa empírica visa estudar as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto a questões religiosas, com ênfase específica no conceito de laicidade e como este integra a fundamentação dos votos dos ministros. Para tanto, será realizada uma pesquisa qualitativa e quantitativa, através da análise dos votos conforme disponibilizados

na plataforma de consulta de jurisprudência do site do tribunal. Inicialmente, para este fim, serão analisados os votos e, descartando os não relevantes por erros de busca, cria-se uma classificação das decisões conforme critérios quanto à sua fundamentação. Tendo definido tais critérios, os votos serão classificados e, a partir de tal classificação, será analisado o perfil de voto dos ministros. Como hipótese inicial serão utilizados os votos proferidos na ADI 4439 pelos 11 ministros. Realizada tal pesquisa, concluiu-se que os ministros preferencialmente não apresentam esclarecimentos sobre o significado de laicidade em seus votos ou, em segundo lugar, apresentam esclarecimentos baseados em suas próprias convicções. Mais infrequentemente, é utilizado algum referencial para sustentar o significado. Diversos aspectos qualitativos foram identificados nos votos, além dos presentes nos objetivos iniciais, como uma tendência de aumento na frequência do tema da laicidade em ações junto à Suprema Corte. Quanto aos aspectos quantitativos, devido ao baixo número de ações (11) e votos (30), somente foi possível atingir um grau de confiança de 91,3% ($p = 0,087213$), relativamente baixo, porém significativo o suficiente para que a hipótese inicial não possa ser descartada.

¹ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Paulista de Direito - EPD. Graduado em Direito na FDSM. Membro dos Grupos de Pesquisa: Razão Crítica e Justiça Penal; Sapere Aude; e Margens do Direito. Vice-presidente da Comissão de Direito Penal da 24ª Subseção da OAB/MG (Pouso Alegre/MG). Endereço eletrônico: <rodrigo@direito.pro>.

² Pós Doutor pela Direito pela Unisinos (2012). Doutor em Direito pela Unesa (2012), na linha Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Mestre pela Universidade São Francisco (2002). Mestre pela Universidade Federal do Paraná (2006). Graduado em Direito pela PUC Belo Horizonte - MG (1986). Delegado de Polícia Classe Geral, aposentado - Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Gestor do Núcleo de Atividades Complementares da Faculdade de Direito do Sul de Minas, professor auxiliar da Faculdade de Direito do Sul de Minas e membro do Núcleo Docente Estruturante. Vice-presidente da Fundação Sul Mineira de Ensino. Endereço eletrônico: <evsilvaf@globo.com>.



SECULARISM AND THE SUPREME COURT: a study on the decisions of the brazilian Supreme Court related to religious issues and secularism

Rodrigo Pedrosa Barbosa



Edson Vieira da Silva Filho

Keywords

secularism / Brazilian Supreme Court / empirical research / jurisprudence / secular state.

Abstract

This empiric research aims to study the decisions from the Brazilian Supreme Court regarding religion, specifically those regarding the concept of secularity and how that is integrated into the votes by the ministers. For that, a qualitative and quantitative empiric research will be conducted, through the analyses of the votes made available on the jurisprudence search platform on the tribunal's internet site. Initially, for that end, the votes will be analyzed and, after discarding the ones judged to be non-relevant originated by searching errors, a classification criterion will be created based on the arguments presented on the votes. Based on said

criteria, the votes will be classified and, based on that classification, the voting profile of the ministers will be analyzed. The initial hypothesis will be based on the votes cast by the 11 ministers in the ADI 4439. At the end of this research, it was concluded that the ministers preferably do not present any clarifications for the meaning of secularity in their votes or, second as often, present clarifications based on their own personal convictions. Lastly, more infrequently, they will provide doctrinaire references to sustain their positions on the meaning. Several qualitative aspects were identified on the votes, beyond those defined in the initial objectives, such as a tendency of increasing frequency for the security issue in processes on the supreme court. As for the qualitative aspects, due to the low number of processes (11) and votes (30), it was only possible to reach a confidence level of 91.3% ($p = 0,08213$), relatively low, however meaningful enough so the initial hypothesis could not be refuted.



1. INTRODUÇÃO

O Estado Laico, enquanto proposição constitucional, traz consigo a ideia liberal de separação Estado/Igreja e, em suas diferentes interpretações³, enseja alguma forma da ideia de garantia de liberdade de religião perante o Estado. Porém, a previsão constitucional pátria da laicidade, presente no artigo 19, I da Constituição da República, é bastante vaga de sentido. O que significa “subvencioná-los”? O que faz uma colaboração ser “de interesse público”? Estes sentidos, entre outros que permeiam os dispositivos, se encontram velados.

O problema é reconhecido até mesmo pelo Min. Luiz Fux, em seu voto na ADI 4439, quando diz que “não há uma definição exata para o termo laicidade” (Brasil, 2018a).

Ao mesmo tempo, por previsão constitucional explícita, compete ao Supremo Tribunal Federal, como sua função precípua, a guarda da Constituição, cabendo ainda processar e julgar ações de constitucionalidade e inconstitucionalidade. Ainda que apenas um dos atores de um processo interpretativo e não sendo o único autorizado a fazer interpretação constitucional (Harbele, 2002), o STF tem o poder de tornar sua interpretação vinculante, assumindo assim proeminência no processo hermenêutico.

Desta forma, através de uma pesquisa empírica, documental e quantitativa, dos julgados do STF, propõem-se realizar um primeiro passo para uma melhor compreensão do sentido da laicidade no Estado brasileiro, que seja compreender e categorizar as visões do STF sobre os temas religião e laicidade (inexoravelmente vinculados).

³ As diferentes propostas de laicidade e secularidade, observadas em países tanto de origem Latina como anglo-saxã, são observadas em seus mais variados modelos, desde o liberalismo norte-americano, onde a separação Estado/Igreja é tal que até mesmo discursos de ódio são tolerados, até o quase-laicismo francês, onde estudantes são proibidos de usar, em suas pessoas, símbolos religiosos nas escolas. Sobre a questão: KURU, 2007.

Apesar da laicidade ser citada frequentemente na doutrina e jurisprudência pátria, é virtualmente impossível encontrar qualquer consistência ou consenso sobre o que significa, ou o que representa o Estado “ser laico”. Tal questão não nasce de uma simples divergência entre doutrinadores, mas sim de uma previsão constitucional imprecisa, vaga e de sentido velado, de certo modo até mesmo contraditória em si, que jamais é definida. Tal divergência é facilmente observada.

Jayme Weingartner Neto, sobre o artigo 19, I da Constituição Federal, comenta:

Superados, pois, os modelos anteriores de identificação entre Estado e religião (pese a persistência de estados teocráticos no espaço islâmico), o regime constitucional brasileiro é de não identificação (Estado laico) com separação, o que não significa, vale frisar, oposição, que está presente numa concepção laicista (ao estilo francês), de relativa hostilidade à religião. Nem indiferente, e ainda menos hostil, a Constituição revela-se atenta, separada, mas cooperativa, não confessional, mas solidária, tolerante em relação ao fenômeno religioso. (Weingartner Neto, 2013).

Bernardo Fernandes conceitua laicidade de maneira mais simples, como “operando a separação entre Igreja e Estado (política)” (Fernandes, 2017, p. 445), sem jamais ir além ou apresentar de forma clara no que implica, novamente cortejando a não-definição do sentido.

Canotilho, por sua vez, irá afirmar que a República laica “cristaliza-se principalmente em três princípios: secularização do poder político, neutralidade do Estado perante as igrejas, liberdade de consciência, religião e culto.” (Canotilho, 1993, p. 490)

Dado a ausência de sentido ou, mais precisamente, do velamento do sentido da laicidade, conforme presente no constitucionalismo brasileiro, resta (ou restaria) à doutrina (e à academia) o dever hermenêutico⁴.

A importância da questão da laicidade fica ainda mais evidente no ajuizamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439. Nesta ação, proposta pela Procuradoria-Geral da República, questionou-se, entre outros pontos, a natureza confessional do Ensino Religioso (previsto constitucionalmente) nas escolas públicas, requerendo-se interpretação conforme a constituição para que o ensino fosse, obrigatoriamente, de natureza não-confessional. Sem prejuízo das demais, uma implicação é evidente: a decisão irá afetar diretamente o currículo escolar das escolas de ensino básico.

A diferença interpretativa pode ser facilmente esboçada com apenas dois dos votos da referida ADI 4439. Em primeiro lugar, do Min. Celso de Mello:

Vê-se, portanto, que é na República que se situa o marco histórico-temporal consagrador do princípio básico da laicidade estatal, de cuja incidência derivam, pelo menos, três consequências de fundamental importância: (a) a separação orgânica entre Igreja e Estado, a propiciar uma nítida linha divisória entre a esfera secular ou temporal, de um lado, e o domínio espiritual, de outro; (b) a neutralidade axiológica do Estado em matéria confessional, a significar que o Poder Público não tem preferência nem aversão a qualquer denominação religiosa; e (c) o respeito incondicional à liberdade religiosa, cuja prática não pode sofrer inter-

⁴ Como indica Lenio Streck, em um exercício de simplificada eloquente, “[a]s palavras não refletem a essência das coisas, sabemos. A palavra água não molha. Nem a palavra bomba explode. Mas a palavra “doutrina”... deveria significar que-a-doutrina-doutrina.”. (CONJUR, 2017).

ferência do aparelho de Estado, seja para favorecer aquele que a exerce ou aquele que opta por não professar religião alguma, seja, ainda, para prejudicá-los.

[...]

É certo que o ensino religioso nas escolas públicas, tal como o demonstrou o eminente Relator em seu magnífico voto, não pode nem deve ser confessional (ou interconfessional), pois a não confessionalidade do ensino público traduz consequência necessária do postulado, inscrito em nossa vigente Constituição, da laicidade do Estado republicano brasileiro. (BRASIL, 2018a)

Em segundo, da Min. Carmem Lúcia:

O que é este ensino religioso? Acho que este é o cerne, se o Ministro Roberto Barroso me permitir, posta como discussão básica do que emana na sequência dos pedidos formulados. Ou seja, a laicidade do Estado, se isto significa neutralidade absoluta quanto às ideias que sustentam as diferentes crenças ou se há possibilidade de se interpretar o sistema constitucional como uma proibição de se dar conteúdo de determinadas religiões ao ensino religioso, que está previsto na Constituição. Não estamos a discutir a possibilidade ou não de ter um ensino religioso, porque a previsão é expressa. E se as normas questionadas, tanto da lei quanto do acordo firmado, de alguma forma, comprometeriam essa condição de Estado leigo.

[...]

E, neste sentido, eu lembraria apenas - o que já é uma repetição do que se discutiu aqui - que a referência ao Estado leigo e à separação entre Estado e Igreja - e, rei-

tero, isso não está em questão, porque os onze Ministros estão de acordo - não fez com que a Constituição não cuidasse, no art. 5º, inciso VII, da prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

[...]

Não consigo vislumbrar, nas normas, autorização para o proselitismo, para o catequismo, para a imposição de apenas uma religião, qualquer seja ela. Mas também não vejo, nos preceitos questionados, proibição de que se permita oferecer facultativamente ensino religioso cujo conteúdo se oriente segundo determinados princípios sem imposição, porque é facultativo; se não tivesse esse conteúdo, não haveria porque se dar a facultatividade. (BRASIL, 2018a)

De maneira não surpreendente, diante da crise hermenêutica apresentada pelo velamento do sentido do Estado Laico brasileiro (vulgarmente chamada de lacuna), os ministros do STF, atribuíram, cada um, uma interpretação *ad-hoc* do que é a laicidade e, assim, se a confessionalidade feriria ou não o Estado Laico. Tal julgamento é paradigmático para a questão da laicidade. Porém, este não é o único julgamento do STF sobre laicidade ou questões relacionadas a religião.

Ressalta-se que a visão hermenêutica recusa a noção de lacuna. Nas palavras de Lenio Streck:

A concepção tradicional de lacuna é incompatível com as noções de círculo hermenêutico e antecipação de sentido. A lacuna é produto da condição de ser-no-mundo do intérprete, exurgindo a partir do *Dasein*, que, como já dito, é síntese, unindo universalidade e singularidade,

mas sem que estas sejam coisas separadas (não esqueçamos que o processo interpretativo não se faz em partes ou em fatias!). (Streck, 2013, p. 751)

Assim sendo, qualquer tentativa de desvelar o sentido da laicidade deverá partir, em primeiro lugar, do texto Constitucional, passando necessariamente pelas decisões do STF. Não existe grau zero de sentido na interpretação constitucional, e a integridade é um dever.

Neste sentido, faz-se de suma importância procurar melhor compreender as decisões do STF que se relacionam, possibilitando uma compilação de dados que viabilizará pesquisas futuras na busca do desvelamento do sentido da laicidade no Estado brasileiro.

2. OBJETIVOS

A presente pesquisa possui como principal objetivo identificar, dentre uma amostra das decisões do Supremo Tribunal Federal relativas a questões de religião e laicidade, categorias que permitam melhor compreender a visão dessa corte sobre o tema.

A partir desta primeira seleção de decisões, através de critérios de busca específicos, serão definidas categorias e, a partir destas categorias, serão as decisões classificadas.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa empírica é realizada através de coleta de dados disponibilizados no sistema de buscas do STF⁵, através do uso de palavras-chave e o uso do campo Pesquisa Livre.

Foram inicialmente selecionadas as seguintes palavras e expressões chave: religião,

⁵ Trata-se do sistema de busca de jurisprudência, do STF. (BRASIL, 2018c).

laicidade, estado laico, liberdade religiosa, liberdade de crença, liberdade de credo, liberdade de culto. Os demais parâmetros de busca foram mantidos em seus valores padrão, inclusive a opção de se desconsiderar acórdãos anteriores a 1950, com a única exceção da pesquisa em informativos. Uma vez que esses reproduzem conteúdo de outras decisões, devem ser excluídos, para se evitar duplicidade.

Essa primeira busca resultou em um número de falsos positivos extremamente alto, incluindo até mesmo acórdãos sobre execução provisória da pena (BRASIL, 2018b), indicando a necessidade de nova definição dos parâmetros. Analisando os resultados, observou-se uma limitação do sistema de buscas, que ignorou total ou parcialmente os delimitadores, tornando o uso de expressões complexas como “liberdade de crença” inviáveis. Este resultou na identificação do conjuntivo “de” em “Superior Tribunal de Justiça”.

Assim, devido à limitação encontrada, redesignou-se como parâmetros de pesquisa apenas as palavras “laicidade” e “laico”. Essa segunda busca produziu resultados suficientes para os propósitos do presente estudo, em um total de 42, sendo 9 acórdãos, 32 decisões monocráticas e 1 decisão da presidência.

Baseado na análise dos votos da ADI 4439 (BRASIL, 2018a), estabeleceu-se como hipótese inicial (*null hypotheses*) que os ministros do STF utilizam-se do princípio da laicidade, assim denominado, sem qualquer esclarecimento quanto ao seu sentido ou, alternativamente, adotam uma postura próxima da teoria de Herbert Hart quanto a normas jurídicas possuírem textura aberta (Hart, 2009, p. 161-175 *passim*) e, assim, de maneira *ad-hoc*, atribuem significado conforme sua própria

discricionariedade. Por último, uma fundamentação doutrinária do sentido da laicidade é algo que somente se espera encontrar em raros casos. Pela análise dos votos, atribuiu-se a probabilidade destes três tipos de fundamentação em 5:4:2.

Importante esclarecer as classificações utilizadas. A primeira é aquela que não esclarece, de nenhuma forma, o que se chama de laicidade. Se limita, por exemplo, a declarar “o estado é laico” ou “viola o princípio da laicidade”, e nada além. Diametralmente oposta é a classificação de esclarecimento fundamentado, onde o ministro, em seu voto, usa fontes doutrinárias para fundamentar o sentido atribuído para laicidade. Por último, estão os votos que utilizando esclarecimentos *ad-hoc* sobre laicidade, onde o ministro simplesmente, utilizando seus próprios conceitos, atribui uma explicação. Também se considera na categoria *ad-hoc* o voto que faz referência à jurisprudência onde ocorreu um voto classificado como *ad-hoc*, ou seja, um ministro citando voto de outro ministro, no mesmo processo ou não, onde foi atribuída uma explicação *ad-hoc*.

Selecionadas as decisões, e criadas as três categorias acima indicadas, passou-se a uma análise, primeiro, da ementa, observando-se se a partir destas já é possível realizar uma primeira classificação.

Após a primeira classificação, baseada unicamente no teor das ementas, passou-se para uma análise mais aprofundada do inteiro teor das decisões, inclusive dos votos. Uma vez que esta pesquisa objetiva compreender a visão do STF, cada voto foi considerado como um resultado em separado, pois mais do que o resultado, a fundamentação das decisões é que permitirá desvelar o sentido da laicidade para a suprema corte.

4. RESULTADOS

O mecanismo de Pesquisa de Jurisprudência do STF permite a pesquisa de Acórdãos, Súmulas, Súmulas Vinculantes, Decisões Monocráticas, Decisões da Presidência, Questões de Ordem e Repercussão Geral, além de Informativos⁶. O número de decisões pesquisáveis é bastante significativo, com uma consulta sem limitação de parâmetros de texto, com a limitação apenas de parâmetros temporais entre 01 de Janeiro de 2000 e 24 de Setembro de 2018⁷ resultando em 457.252 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e duas) decisões.

Tabela 1 - Jurisprudências Pesquisáveis de 01/01/2010 até o presente

Tipo de Decisão	Documentos Encontrados
Acórdãos	89458
Súmula	0
Súmulas Vinculantes	0
Decisões Monocráticas	345537
Decisões da Presidência	20422
Questões de Ordem	847
Repercussão Geral	988
TOTAL	457252

A seleção do período temporal tem seu termo inicial no ano da mais antiga decisão relevante sobre o tema encontrada, 2000.

A primeira pesquisa, realizada com os parâmetros mais amplos indicados⁸, resultou no seguinte número de documentos:

⁶ Para a presente pesquisa, todos os números e resultados apresentados excluem e/ou desconsideram informativos, vez que estes apenas reproduzem conteúdos de outras decisões.

⁷ Esta seleção arbitrária de período de tempo se deveu ao fato do sistema da pesquisa de jurisprudência não retornar valores para o período total possível, acusando erro de que o limite de tempo foi excedido. Para o propósito do primeiro resultado, o período arbitrado foi julgado suficiente.

⁸ Parâmetro para "pesquisa livre": 'religião' ou 'laicidade' ou 'estado laico' ou 'liberdade de religião' ou 'liberdade de crença' ou 'liberdade de credo' ou 'liberdade de culto'

Tabela 2 - Primeira busca no sistema de Pesquisa de Jurisprudência - Palavras e expressões

Tipo de Decisão	Documentos Encontrados
Acórdãos	60
Súmula	0
Súmulas Vinculantes	0
Decisões Monocráticas	350
Decisões da Presidência	36
Questões de Ordem	2
Repercussão Geral	2
TOTAL	450

Observando-se os acórdãos, já o primeiro se mostrou totalmente desconexo do tópico, com a seguinte ementa. Em **negrito** e **sublinhado** os destaques presentes em **vermelho** no resultado da busca, indicando as coincidências com os termos pesquisados:

Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COGNOSCIBILIDADE. ATO REPUTADO COATOR COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO **DE** PODER. INOCORRÊNCIA. ALEGADO CARÁTER NÃO VINCULANTE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. IRRELEVÂNCIA. DEFLAGRAÇÃO DA ETAPA EXECUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. DISPENSABILIDADE. PLAUSIBILIDADE **DE** TESES VEICULADAS EM FUTURO RECURSO EXCEPCIONAL. SUPRESSÃO **DE** INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Por maioria **de** votos, o Tribunal Pleno assentou que é admissível, no âmbito desta Suprema Corte, impetração originária substitutiva **de** recurso ordinário constitucional. 2. O habeas corpus destina-se, por expressa injunção constitucional (art. 5º, LXVIII), à tutela da **liberdade de**

locomoção, desde que objeto **de** ameaça concreta, ou efetiva coação, fruto **de** ilegalidade ou abuso **de** poder. 3. Não se qualifica como ilegal ou abusivo o ato cujo conteúdo é compatível com a compreensão do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando se trata **de** jurisprudência dominante ao tempo em que proferida a decisão impugnada. 4. Independentemente do caráter vinculante ou não dos precedentes, emanados desta Suprema Corte, que admitem a execução provisória da pena, não configura constrangimento ilegal a decisão que se alinha a esse posicionamento, forte no necessário comprometimento do Estado-Juiz, decorrente **de** um sistema **de** precedentes, voltado a conferir cognoscibilidade, estabilidade e uniformidade à jurisprudência. 5. O implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural da perfectibilização da condenação sedimentada na seara das instâncias ordinárias e do cabimento, em tese, tão somente **de** recursos despidos **de** automática eficácia suspensiva, sendo que, assim como ocorre na deflagração da execução definitiva, não se exige motivação particularizada ou **de** índole cautelar. 6. A execução penal é regida por critérios **de** oficialidade (art. 195, Lei n. 7.210/84), **de** modo que sua inauguração não desafia pedido expresso da acusação. 7. Não configura reforma prejudicial a determinação **de** início do cumprimento da pena, mesmo se existente comando sentencial anterior que assegure ao acusado, genericamente, o direito **de** recorrer em **liberdade**. 8. Descabe ao

Supremo Tribunal Federal, para fins **de** excepcional suspensão dos efeitos **de** condenação assentada em segundo grau, avaliar, antes do exame pelos órgãos jurisdicionais antecedentes, a plausibilidade das teses arquivadas em sede **de** recursos excepcionais. 9. Ordem denegada. (BRASIL, 2018b)

O sistema de pesquisa de jurisprudência apresenta limitações, mesmo se utilizados limitadores e expressões conforme recomendado na página de Dicas de Pesquisa (Brasil, 2018d).

A busca final realizada, e utilizada para os presentes resultados⁹, apresentou os seguintes números:

Tabela 3- Busca com os parâmetros: laicidade ou laico

Tipo de Decisão	Documentos Encontrados
Acórdãos	9
Súmula	0
Súmulas Vinculantes	0
Decisões Monocráticas	32
Decisões da Presidência	1
Questões de Ordem	0
Repercussão Geral	0
TOTAL	42

A verificação da validade do documentos para a busca realizada confirma a relevância dos mesmos. Quanto aos acórdãos:

⁹Parâmetro para "pesquisa livre": laicidade ou laico

Acórdão do Processo	Tema amplo (relevância) ¹
RHC 146303	Liberdade de manifestação religiosa. Limites excedidos.
ADI 4439	Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio laicidade do estado/ liberdade religiosa.
RHC 126884	Comentário de ordem pessoal, que não traduziu indevida permeação de interesses confessionais na condução das atividades laicas do Parquet. Liberdade. De expressão assegurada às partes.
ADPF 54	ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO
ADI 3510	A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa.
HC 82959	Sem relevância. ²
ADI 2806	Adequação das atividades do serviço público estadual e dos estabelecimentos de ensino públicos e privados aos dias de guarda das diferentes religiões professadas no estado
RE 325822	Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados.
RE 65841	Sem relevância. Recorrente: Ademar Laico.

Tabela 4 - Análise Preliminar de Relevância dos Acórdãos

Em análise preliminar, 2 dos 9 acórdãos foram descartados, devido a sua não relevância, restando 7 de aparente alto grau de relevância que mereceram análise mais aprofundada.

Análise da data de julgamento dos 7 acórdãos selecionados permitem extrair uma conclusão tentativa de que o tema é de recente relevância, porém esta tem aumentado e, ainda, se deslocado do direito patrimonial (RE 325822) para direitos fundamentais abstratos (RHC 146303, ADI 4439) como liberdade de expressão e o paradigmático julgamento quanto à confessionalidade do ensino religioso.

Tabela 5 - Número de acórdãos relevantes por ano

Ano do Julgamento	Total de Acórdãos
2002	1
2003	1
2008	1
2012	1
2016	1
2017	1
2018	1
TOTAL	7

Quanto ao conteúdo decisório, confirmou-se a classificação inicialmente proposta na definição da metodologia, observando-se os seguintes números para os acórdãos selecionados:

Tabela 6- Categorização dos Votos em Acórdãos

Categoria	Votos
Não esclarecimentos sobre laicidade	8
Esclarecimento <i>ad-hoc</i>	9
Fundamentação sobre o sentido da laicidade	6

Especificamente sobre cada um dos acórdãos, observou-se¹⁰:

¹⁰ Vale destacar que somente é contado um único valor para o voto de cada ministro. Votos, ainda em se tratando de uma ação que envolva laicidade, que não abordam esse ponto, são descartados, pois não se prestam para os propósitos da presente pesquisa.

Tabela 7 - Categorização dos Votos individualizado por Acórdãos

Acórdão	Sentido/Definição nos Votos			Fundamentado
	Não esclarecimento	Ad-hoc		
RHC 146303	1	0	0	
ADI 4439	4	5	2	
RHC 126884	0	1	0	
ADPF 54	1	1	3	
ADI 3510	1	1	1	
ADI 2806	1	0	0	
RE 325822	0	1	0	

Observa-se o único documento encontrado na pesquisa da categoria Decisões da Presidência, este julgamento de 20/11/2009 proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na STA 389/SP (Suspensão de Tutela Antecipada). Seu voto, apesar de se fundamentar no “princípio da laicidade”, não o especifica, devendo ser classificado como “não esclarecimentos sobre laicidade”.

Quanto às 32 Decisões Monocráticas, os resultados foram:

Tabela 8 - Categorização dos Votos em Decisões Monocráticas

Categoria	Votos
Não esclarecimentos sobre laicidade	2
Esclarecimento <i>ad-hoc</i>	1
Fundamentação sobre o sentido da laicidade	1
Não relevante	28

Sobre as decisões classificadas como não relevantes, a questão da laicidade surge apenas no relatório, não fazendo parte do conteúdo decisório que, frequentemente,

foi pelo não conhecimento, não provimento ou não prosseguimento das ações. As decisões relevantes são dos anos de 2000, 2011, 2016 e 2017, novamente insinuando uma tendência de aumento de frequência do assunto na corte suprema. Nota-se, porém, que com tão pequena amostra, não se pode considerar esta tendência como algo concretamente constatado.

Apesar de extrapolar o escopo da presente pesquisa, não se pode deixar de notar frequente referência às obras de Daniel Sarmento¹¹, questão que pode merecer ser objeto de futuros estudos.

Assim, totalizando os votos dos Acórdãos, Decisões Monocráticas e da Decisão do Presidente, tem-se, excluindo-se 30 documentos:

¹¹Destacam-se por referência expressa nos votos 2 obras do autor: a) Legalização do Aborto e Constituição. In: Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos, p. 03/51, 26-27, 2007, Lumen Juris. b) O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. In: Valerio Mazzuoli, Aldir Guedes Soriano (org.). Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o séc. XXI, p. 211.

Tabela 9 - Categorização das Decisões

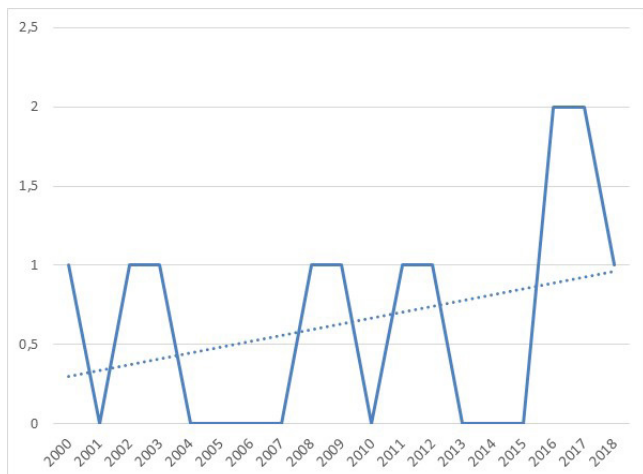
Categoria	Votos
Não esclarecimentos sobre laicidade	11
Esclarecimento <i>ad-hoc</i>	10
Fundamentação sobre o sentido da laicidade	7

Quanto às frequência das ações, novamente excluindo-se os documentos não relevantes:

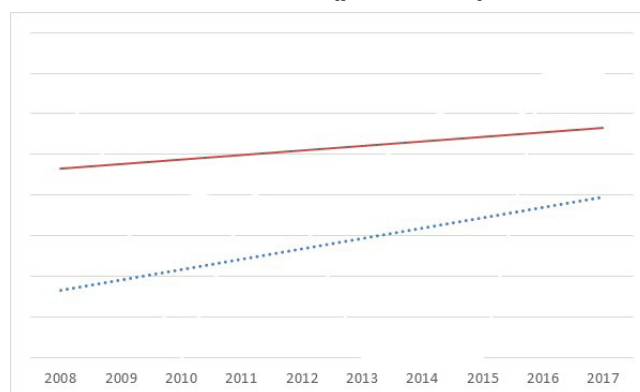
Tabela 10 - Ano de Julgamento das Ações

Ano do Julgamento	Total de Decisões
2000	1
2002	1
2003	1
2008	1
2009	1
2011	1
2012	1
2016	2
2017	2
2018	1
TOTAL	12

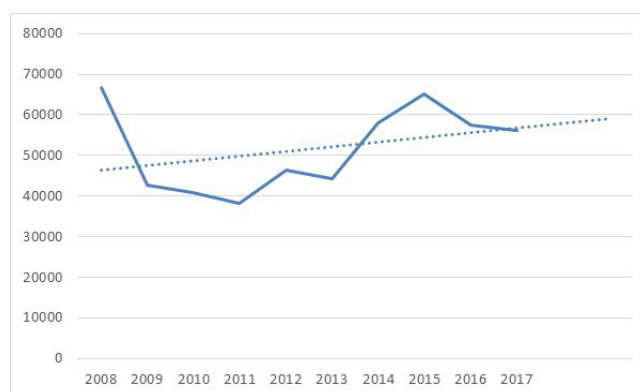
Apesar do baixo número de decisões encontradas que satisfizeram o critério da pesquisa, é possível observar uma nítida tendência de aumento:

Gráfico 1 - Número de ações (linha) e tendência (pontilhado)

Como referência, deve-se observar também a tendência do número de ações distribuídas no STF, onde também se observa um aumento, porém menos acentuado:

Gráfico 2 - Número de ações distribuídas (linha) e tendência (pontilhado)

A diferença na inclinação nas linhas de tendência pode ser melhor observada através da sobreposição dessas de ambos os gráficos:

Gráfico 3 - Comparativo da inclinação das tendência relatadas nos gráficos 1 (ações de laicidade, pontilhado) e 2 (ações distribuídas, linha)

A razão para somente se analisar a tendência das ações no STF a partir de 2008 é a criação da cláusula de repercussão geral introduzida pela Emenda Constitucional 45, regulamentada pela lei 11.418 de 2006 e incluída no regimento interno (BRASIL, 2018e) do Supremo Tribunal Federal em

2007 (Emenda Regimental 21/2007), bem como pela adoção de jurisprudência defensiva quanto ao manejo do *Habeas Corpus* perante os tribunais superiores. Isto fez com que o número de ações distribuídas caísse drasticamente, de 116.166 em 2006 e 112.812 em 2007, para 66.768 e 42.646 em 2008 e 2009, respectivamente.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa procurou analisar as decisões do STF sobre o tema da laicidade, categorizando-as quanto às suas fundamentações. Além deste objetivo principal, entretanto, outras observações e conclusões podem ser levantadas, com diferentes graus de certeza, tanto qualitativa como quantitativamente.

A primeira observação é que, dentro de um universo de 457.252, somente 42 constam os termos pesquisados e, destas, 2 devem ser descartadas por não possuir qualquer relação com o tema (como por exemplo a ação onde o recorrente possuía sobrenome Laico). Considerando um número efetivo de 40 ações que tratam sobre o tema, isto representa aproximadamente 0,00875% dos casos analisados. Tanto este pequeno percentual relativo, como o pequeno número de amostras, faz com que o grau de confiabilidade do resultado quantitativo seja relativamente baixo ($p = 0,087213$)¹², ficando abaixo do nível de significância desejável de $p \leq 0,05$.

Porém, apesar do baixo grau de confiabilidade, os resultados ainda são indicativos de uma tendência, que somente poderá ser confirmada ou refutada à medida que a corte suprema julgue mais casos. Observamos que o argumento da laicidade só foi enfrentado em 28 votos, constantes de ape-

nas 11 das 40 ações.

Outra observação secundária que resultou da presente pesquisa é relativa às decisões monocráticas que foram consideradas não relevantes, por não adentrarem no mérito. Ainda assim, em todas estas decisões a questão da laicidade integrava o relatório, indicando a presença do tema também em jurisdições inferiores. Tal análise, entretanto, foge totalmente dos limites da presente pesquisa, que se limitou às decisões do STF, mas sugere que uma nova pesquisa nos tribunais de primeiro e segundo grau pode também ser relevante. Se vivemos em uma sociedade livre de interpretes da constituição, em que o controle difuso de constitucionalidade é uma realidade, o estudo das decisões dos tribunais também pode oferecer pistas importantes para a compreensão hermenêutica da laicidade. Em especial, eventuais variações entre estados e regiões. Tal tema merece ser estudado.

A última observação secundária, essa bastante limitada pelo número de amostras disponíveis, é de que a frequência do tema nas ações no Supremo Tribunal Federal apresenta tendências de aumento (gráficos 1, 2 e principalmente 3). Tal tendência é claramente observável, porém deve ser analisada levando em conta o baixo grau de confiança derivado da pequeno número de decisões até o momento. Novamente, somente com um maior número de decisões, ao longo dos próximos anos. Se confirmada, a tendência aponta a possibilidade de o número de ações ultrapassar 3 em um único ano já a partir de 2020 (média superior a 1).

Dos objetivos específicos da presente pesquisa, o primeiro foi da criação de categorias e posterior categorização das decisões. Esse objetivo foi alcançado, com a criação

¹² Graus de liberdade (DF) = 2, chi-quadrado (χ^2) = 4,878826531.



de 3 categorias que permitiram o perfeito enquadramento de todas as decisões encontradas. Observa-se, entretanto, que para fins da presente pesquisa as decisões onde o ministro argumentava o significado da laicidade com seus próprios conceitos (que chamamos de *ad-hoc*), e outras que faziam referências às jurisprudências da corte onde o processo de argumentação *ad-hoc* havia acontecido como uma única categoria.

Tal agrupamento se faz inevitável, vez que não existe qualquer tipo de jurisprudência consolidada, e o uso de decisões anteriores, frequentemente do mesmo ministro, acaba apresentando-se como um argumento tautológico sem real fundamentação. Faz-se tal aviso pois, caso a jurisprudência da corte comece a se consolidar, pode ser necessária a criação de uma quarta categoria. Entretanto, a análise dos presentes votos leva a crer que tal processo de consolidação ainda se encontra distante e, se vier a acontecer, a origem mais provável será na doutrina (como se observa pelas frequentes referências às obras de Daniel Sarmento).

Por último, o objetivo principal de analisar as decisões conforme as categorias apresentadas foi alcançado, porém com um grau de confiança relativamente baixo ($p = 0,087213$). Considerando o baixo número e o menos ainda percentual de decisões sobre o assunto, este grau de confiança, apesar de pequeno, não é surpreendente.

Primeiramente, a hipótese de que os votos dos ministros no julgamento da ADI 4439 são característicos da decisão da corte não pode ser confirmado, devido ao baixo valor de p ($p > 0,05$), porém este é significativo o suficiente para que a hipótese não seja descartada ($p \leq 0,10$).

Quanto às categorias específicas, a maior va-

riação ocorreu nos votos que utilizam fundamentação *ad-hoc*, com uma variação de quase 10 pontos percentuais (para menos) entre o esperado e o observado. Fundamentaram o significado da laicidade em doutrinas e fontes externas 25% dos votos, pouco menos e 7 pontos percentuais a mais do que esperado. As decisões sem nenhuma explicação sobre o significado de laicidade foram aproximadamente 3 pontos percentuais maiores que o esperado.

Porém, deve-se ressaltar que a referência inicial de resultados esperados foi a ADI 4439, que é o julgamento colegiado mais recente sobre o tema. Assim, observa-se tentativamente um aumento no número de decisões com argumentos *ad-hoc*, com uma pequena redução nas decisões sem nenhum tipo de fundamentação, e uma marcada redução nos votos que fazem uso de doutrina e fontes externas. No momento, baseado nos dados disponíveis, é impossível afirmar se esta mudança observada na ADI 4439 é um fenômeno isolado ou uma tendência real mas, devido às possíveis implicações de um isolamento hermenêutico dos ministros do resto da doutrina, é algo que merece ser monitorado atentamente.

6. REFERÊNCIAS

- Brasil (2018a). Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Requerente: Procurador Geral da República. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Min. Roberto Barroso. Processo em andamento. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3926392>>. Acesso em: 24 set. 2018.
- _____. (2018b). **Habeas Corpus nº 152.752**. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Coator: Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno. Brasília, 04/04/2018. Publicado em 27/06/2018. Disponível em:



<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5346092>>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. (2018c). **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. (2018d). **Pesquisa de Jurisprudência. Dicas de Pesquisa**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=ajudaPesquisaJurisprudencia>>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. (2018e). **Regimento Interno**: [atualizado até julho de 2016] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018.

Canotilho, J. J. G. (1993). **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina.

CONJUR. (2017). Senso Incomum. **Doutrina: direito ou dever de apontar os erros do STF?**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-abr-24/senso-incomum-doutrina-direito-ou-dever-apontar-erros-stf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Fernandes, B. G. (2017). **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm.

Harbele, P. (2002). **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Fabris.

Hart, H. L. A. (2009). **O Conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes.

Kuru, A. T. (2007). Passive and Assertive Secularism: Historical Conditions, Ideological Struggles, and State Policies toward Religion. **World Politics**. Cambridge University Press, v. 59, n. 4, jul, p. 568-594.

Streck, L. L. (2013). **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Weingartner Neto, J. (2013). Comentário ao artigo 19, I. In: Canotilho, J. J. G.; Mendes, G. F.; Sarlet, I. W.; Streck, L. L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina.

Data de submissão: 02/09/2019

Data de Aceite: 26/07/2020

